

fornecidos pela companhia dos trabalhos bra-
caes que por elles e' responsavel, e os guindas-
tes e respectivas correntes sao fornecidos pe-
lo estado nos termos do § unico do mesmo
artigo - No primeiro caso a responsabilidade
do sinistro reca sobre a companhia, no segun-
do sobre o estado. Diz-se que no alludido e-
xame se verificou que a quebra da corrente
foi devida a uma falha interna que este-
riormente se nao podia conhecer, nao se exi-
bindo comtudo documento algum que pro-
ve ter sido experimentada a corrente, antes
de entrar em servico com o maximo do peso
a que era destinada, o que leva a crer que essa
experiencia se nao fez, e' manifesta a responsa-
bilidade de quem a forneceu. O requerente
nao deve ser prejudicado pela má qualidade
dos utensilios empregados na descarga dos se-
us volumes, que lhe nao era permittido subs-
tituir por outros, e cujo defeito occulto se podia
ter descoberto por meio das experiencias con-
venientes. Nestes termos parece a conferencia
dos fiscoes da corôa e fazenda que se deve man-
dar satisfazer ao requerente o prejuizo liqui-
dado em 256.000 reis, ficando ao estado o
direito de o haver da companhia bracaal no
caso de se verificar a hypothese de nao ser a
corrente do guindaste, mais a lingua que se par-
tiu na descarga. = Antonio Maria do Couto Monteiro

1828 N.º 99 Acção da reclamação feita por A. Mathias
Lullin ao Teunkeerd S. et Comp.ª para ser inde-
6 minizado do valor de 80 saccos com salitre.

Fazenda. Está provado no processo: 1.º que o caixeiro do re-
g.

querente vendeu em nome d'este a ^{Lima} ~~Silva~~ ^{Quimaraes} 80 saccos de salitre armazenados na
 alfandega do Porto por meio de pertences
 que assignou nos respectivos documentos a-
 propriando-se do preço recebido; 2.º que o re-
 ferido caixeiro estava havia annos au-
 torisado pelo requerente para fazer estas
 vendas e assignar pertences, o que por mu-
 ltas vezes praticou sem reclamação do requ-
 rente ~~que n'uma occasião chegou a mostrar~~
~~agustado~~ contra os empregados da al-
 fandega por hesitarem em reconhecer no
 mesmo caixeiro poderes sufficientes para
 taes contractos; 3.º - que o supplicante em
 quanto o seu caixeiro lhe foi entregando
 o producto das vendas que d'este modo
 fazia considerou sempre regularissimo o
 procedimento dos empregados da alfande-
 ga que as admittiam. E' certo que nos ter-
 mos do art.º 156 doCodigo Commercial ne-
 nhum caixeiro pode em nome de seu patrão
 praticar actos de commercio sem autori-
 socão d'elle legitimamente registrada; mas
 attendendo aos factos relacionados dos quaes
 resulta que o caixeiro do reclamante esta-
 va por elle expressa e publicamente auto-
 risado para vender por meio de pertences
 mercaderias da sua casa commercial arma-
 senadas na alfandega, não havendo rasão
 plausivel para que os empregados d'ella dei-
 xassem de confiar em quem gosava a illi-
 mitada e patente confiança do seu propo-
 nente parece á conferencia dos fiscaes da
 corôa e farenha d'accordo com a opinião
 da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Al-

fundegas e contribuições indirectas que a por-
tancia de que se trata deve ser indifferida,
convindo, porem, para evitar de futuro re-
clamações semelhantes em que pode haver
conluio em prejuizo da farenha, que se man-
de observar em todo o seu rigor o literal
preceito do art.º 156 doCodigo Commercial
sem que jamais se admitta substituição
do documento que elle exige por outro qual-
quer prova d'auctorisação = Antonio Maria
do Couto Monteiro.

1844 N.º 810
Sulha
6
Mari-
nha.
Requerimento do concessionario
da empresa de navegação a vapor
entre Lisboa e os portos do
Algarve queirando-se de archiver
cerceados seus interesses.

J. Al.º e Gr.º Sr.º - Alvaro Gomes dono de um va-
pór de carreira entre Lisboa e os portos do
Algarve representa no adjunto requerimento
que está sendo prejudicado nos interesses a
que se julga com direito segundo o seu con-
tracto de 6 d' Outubro de 1844 pela liber-
dade que tem os vapores estrangeiros de re-
ceberem fora da barra passageiros para Lis-
boa e para outros portos sem fiscalização
policial. Invoca as leis que vedam aos es-
trangeiros o commercio de cabotagem em que
julga comprehendido o transporte de passa-
geiros, pondera os inconvenientes que d'a-
quella liberdade podem resultar por infrac-
ção das regras policiaes e conclue pedindo
que aos passageiros que embarcarem na costa
do Algarve se imponha a obrigação d'apre-